

S1-C4T1

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.900093/2006-71
Recurso n° 515.711 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.556 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIÇÃO DA NORMA

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos n° 10510.900063/2006-65,

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 04/08/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI

M TEIXEIR

Autenticado digitalmente em 04/08/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIR

Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RI-CARF.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Karem Jureidini Dias. Ausente momentaneamente o conselheiro Mauricio Pereira Faro.

Relatório

A Recorrente é uma empresa privada cujo objeto social consiste na prestação de “serviço de LOCAÇÃO DE GUINDASTES LEVES E PESADOS”, conforme se extrai de seu contrato social em vigor.

Nos anos-calendário 2000 e 2001, a Recorrente apurou o imposto de renda pela sistemática de lucro presumido, tendo aplicado o percentual de 32% sobre a totalidade de sua receita bruta para fixação do lucro tributável.

Ainda, a Recorrente aderiu a um parcelamento, objetivando pagar débitos de imposto de renda relativos a referidos anos-calendário, consolidado no processo nº 10510.003859/2001-63, em que indicou, como imposto de renda em débito, aquele apurado pela composição do percentual de 32% sobre o total da sua receita bruta. Referido parcelamento foi encerrado em 31 de julho de 2003 com o pagamento da última parcela.

No entanto, o contribuinte, acreditando ter recolhido imposto de renda a maior durante referidos anos-calendário e no respectivo parcelamento, promoveu a retificação de suas DIPJ's 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001, assim como as respectivas DCTF's, para fazer constar parte de suas receitas como sujeitas ao percentual de 8% para definição do lucro tributável, e não de 32% como havia sido originalmente declarado. Assim, após as retificações, a Recorrente apurou um crédito de imposto de renda decorrente de pagamento indevido.

Segundo a Recorrente, o erro incorrido nas declarações originais refere-se ao percentual de lucro presumido incidente sobre parte dos serviços prestados. Isso porque, segundo defende, quando o serviço de guindastes estiver atrelado a um serviço de transporte, deve a respectiva receita estar sujeita ao percentual de 8% para definição do lucro tributável. Desta feita, a Recorrente promoveu a segregação dos valores oferecidos à tributação, para sujeitar aqueles decorrentes de serviços de transporte ao percentual reduzido, mantendo os demais serviços no percentual de 32% para determinação da base de incidência do imposto.

Identificado o recolhimento indevido e a maior, a Recorrente apresentou as DCOMP's consolidadas nos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/200616. Como crédito, em todas elas foi apontado a diferença pela revisão do percentual do lucro presumido de 32% para 8% em parte das receitas oferecidas à tributação pelo imposto de renda nos anos-calendário 2000 e 2001 e no já citado parcelamento.

O primeiro processo posto em julgamento foi o de nº 10510.900081/2006-47. Neste feito, após análise das notas fiscais emitidas pela Recorrente nos anos-calendário 2000 e 2001, a Autoridade Fiscal, assim como a DRJ que analisou a manifestação de inconformidade, entendeu por afastar as declarações retificadoras, ao argumento de que as notas fiscais apresentadas pela Recorrente como respaldo à aplicação do percentual de 8% para o lucro presumido não seriam de transporte, pelo que não teria ocorrido o suposto pagamento indevido viabilizador do crédito objeto de restituição. A decisão restou assim ementada:

Acórdão - -- -15-19.468---2ª-Turma da DRJ/SDR

Sessão de 29 de maio de 2009

Processo 10510.900081/2006-47

Interessado ETINHO GUINDASTES LTDA

CNPJ/CPF 01.323.131/0001-72

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

• Ano-calendário: 2002

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINDASTES, GUINCHOS E ASSEMBLADOS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE CARGAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE.

A prestação de serviços de guindaste somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do imposto de renda, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço contratado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Configurada a inexistência de direito creditório, incabível a homologação da declaração de compensação.

Solicitação Indeferida

Por conseqüência, todas as demais DCOMP's que apontaram o mesmo direito de crédito, após análise da manifestação de inconformidade, tiveram sua solicitação indeferida sob o mesmo fundamento.

Inconformada, a Recorrente aviou recurso voluntário em referidos processos, objetivando revisão do julgamento, sob os seguintes argumentos:

- 1) Nos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, que a decisão do processo nº 10510.900081/2006-47 não pode servir de fundamento para o indeferimento dos respectivos pedidos de compensação, para os quais sequer foi solicitada a apresentação da documentação da Recorrente;
- 2) Em todos os processos, no mérito, que a Recorrente exerce duas atividades, quais sejam, (i) locação de guindastes e (ii) serviço de guindastes com transporte de cargas, devendo este sujeitar-se à tributação à base de 8%, e não de 32%, pelo que os valores recolhidos a maior caracterizam-se como pagamento indevido.

Dada a identidade material dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, promovo, com base no disposto no § 7º do art. 58 do RI-CARF, o julgamento conjunto dos processos.

É este, em suma, o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Os recursos são tempestivos e, atendidos os demais requisitos legais, deles conheço.

PRELIMINAR. NULIDADE DOS JULGAMENTOS.

Nos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, a Recorrente arguiu a nulidade dos julgamentos posto que a decisão que indeferiu o direito de crédito tomou como base o julgamento realizado no processo nº 10510.900081/2006-47.

Sem razão a Recorrente.

Os processos ora em julgamento, em especial os supra indigitados, referem-se a pedidos de compensação em que se aponta como objeto de restituição o mesmo direito creditório, qual seja, o recolhimento indevido a maior de imposto de renda apurado pela sistemática de lucro presumido nos anos-calendário 2000 e 2001, cujos pagamentos foram consolidados por meio do parcelamento decorrente do processo nº 10510.003859/2001-63.

Desta feita, a solução dada em um dos processos deverá ser a mesma para todos os demais. Isso porque, caso seja reconhecido, total ou parcialmente, o direito creditório

postulado pela Recorrente, a homologação das respectivas DCOMP's deverá ser promovida no limite do direito de crédito reconhecido.

Não existem outras questões em litígio que não sejam relacionadas ao reconhecimento do direito creditório, que é comum a todos os processos. Desta feita, não reconhecido o direito creditório em um processo, a mesma solução deve ser dada a todos os demais.

No caso em apreço, a inexistência do direito creditório decorrente de suposto recolhimento indevido a maior do imposto de renda nos anos-calendário 2000 e 2001 foi reconhecida no processo nº 10510.900081/2006-47, devendo a mesma solução alcançar os demais processos em que se pleiteia a restituição do mesmo direito creditório.

Pelo exposto, afasto a preliminar invocada.

MÉRITO. DEFINIÇÃO DO DIREITO APLICÁVEL.

No mérito, aduz a Recorrente que parte de seu faturamento não se refere à prestação de serviços de guindastes, mas sim a serviços de transporte que envolvem a utilização de caminhões *munck*, responsáveis por içar as mercadorias que serão transportadas nos respectivos caminhões, pelo que a receita decorrente deste serviço de transporte estaria sujeita ao percentual de 8% para fins de identificação do lucro tributável no sistema de apuração pelo lucro presumido.

Segundo seu alega:

A base legal, desse entendimento encontra-se respaldada na Lei nº 8.981/95, art. 44, Lei nº 9.249/95, arts. 15 e 29, Lei nº 9430/96, arts. 1, 25 e 26, Processo de Consulta nº 007/99. 4ª Região Fiscal e Decisão nº 99/98 da 8ª Região Fiscal.

Albergadas na jurisprudência da Receita Federal, transmitida mediante a Decisão—Nº 99/98, da oitava Região Fiscal, as pessoas jurídicas prestadoras de serviço com guindaste, acompanharam corretamente esse entendimento, e assim, passaram a tributar as receitas relativas a referida atividade com o percentual de 8% (oito por cento) e 32% a atividade e locação de guindaste. Foi o que fez o recorrente. O que torna ineficaz a Decisão da Delegacia de Julgamento de Salvador (Ba)., aqui combatida.

Da legislação invocada pela Recorrente, infere-se que as empresas prestadoras de serviço em geral submetem-se ao percentual de lucro presumido de 32%, sendo que as empresas de transportes de carga sujeitam-se ao percentual de lucro presumido de 8%.

Já das soluções de consulta tomadas como fundamento para as retificações realizadas pela Recorrente, extrai-se o seguinte:

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS E GUINDASTES

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, relativa a prestação de serviço de guindaste, é de 8% (oito por cento), para fins de determinar a base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido. Dispositivos Legais: Lei nº 8.981/95, art. 44; nº 9.249/95, arts. 15 e 29 e nº 9.430/96, arts. 1º, 25 e 26. Processo de Consulta nº 007/99. Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 4a. Região Fiscal. Publicação no DOU: 01.07.1999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO Nº 99 de 25 de Maio de 1998

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO - O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, relativa a prestação de serviço de guindaste, é de 8%, para fins de determinar a base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido. Para serviços de locação de guindaste este percentual será de 32%.

A decisão recorrida afastou a aplicação de referidas soluções de consulta, ao entendimento de que a Recorrente não foi a consulente nessa consulta, pelo que a decisão ali prolatada à ela não se aplicam.

Da análise do bojo normativo em análise, identifiquei que, de fato, a Recorrente não foi parte das soluções de consulta por ela invocadas, pelo que, apesar de as soluções de referidas consultas poderem ser invocadas como princípio informativo para interpretação das normas aplicáveis ao caso, as mesmas não possuem efeito vinculante para fins de se encontrar o direito aplicável à espécie.

Nesse contexto, as soluções de consulta invocadas não formam direito subjetivo à parte que não participou do respectivo processo, podendo o referido entendimento ser, ou não aplicado, conforme a análise o caso concreto.

Resta-nos, então, definir o direito aplicável à espécie.

Segundo se extrai do disposto no art. 15, inciso, II, alínea 'a' a lei nº 9.249/95, o serviço de transporte de carga está sujeito ao percentual de lucro presumido de 8% (oito por cento) sobre a receita auferida.

Já os demais serviços em geral, dentre os quais se enquadram os serviços de guindastes, içamento, e recolocação mecânica de produtos e mercadorias, sujeitam-se ao percentual de 32% aplicável sobre a receita decorrente da prestação de serviço.

A dúvida surge quando, para que o serviço de transporte seja realizado, seja necessário o içamento da mercadoria por meio de guindastes. Com mais precisão ainda surge a dúvida quando referida composição de serviços "içamento+transporte" é feito por meio de caminhão conhecido como *munck*. Isso porque o *munck* é um caminhão que tem, atrelado à sua carroceria, um guindaste que possibilita o levantamento de produtos.

Vejamos.

De início, registro que a identificação da norma aplicável para caracterizar a hipótese de aplicação do percentual de 8% não é o instrumento utilizado para a prestação, mas sim a natureza do próprio serviço.

De fato, conforme alega a Recorrente, o caminhão munck é um “caminhão com guincho ou guindaste acoplado, para o carregamento, transporte e descarregamento de cargas em geral”. No entanto, não é todo serviço executado com um caminhão munck que estará sujeito à aplicação do percentual reduzido do lucro presumido. Isso porque o caminhão munck pode ser utilizado para içar a mercadoria e colocá-la a bordo do caminhão, para o respectivo transporte e posterior desembarque, como também pode ser utilizado apenas para que o serviço de guindastes seja realizado em local facilmente acessível por meio do caminhão.

Assim, se o guincho ou guindaste do caminhão munck é utilizado como serviço acessório ao de transporte, aplica-se à respectiva receita o percentual de 8% para identificação do lucro presumido. No entanto, se o guincho ou guindaste do caminhão munck for utilizado para movimentação de mercadorias, e não para o seu transporte, aplica-se o percentual de 32% para a definição do lucro tributável.

Essa mesma lógica deve ser aplicada aos serviços de içamento, guinchamento ou correlatos: se a atividade é acessória e diretamente relacionada ao serviço de transporte contratado, o total da receita estará sujeita ao percentual reduzido do lucro presumido. Se, por sua vez, o serviço de içamento, guinchamento ou correlato tiver sido contratado separadamente, ou não estiver diretamente atrelado ao serviço de transporte de mercadorias, deverá ser aplicado o percentual de 32%.

Neste sentido, existem inúmeras soluções de consulta da RFB, valendo ressaltar o seguinte entendimento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 306 de 26 de Novembro de 2010

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS APLICÁVEIS. A atividade de carga e descarga de mercadorias no pátio do estabelecimento não é propriamente caracterizada como transporte de mercadorias, mas atividade que normalmente acompanha o transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem obrigatoriamente um contrato de transporte, e a receita for auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Pelo exposto, entendo que somente quando o serviço de guindastes, içamentos e correlatos forem arte de um contrato de serviço de transporte é que a sua receita estará sujeita ao percentual reduzido do lucro presumido, para fins de incidência do imposto de renda.

MÉRITO. SUBSUNÇÃO DA NORMA AO FATO.

Diante do exposto acima, tem-se que os serviços de transporte estarão sujeitos ao percentual de 8% incidente sobre a receita bruta auferida, sendo que todos os demais sujeitam-se ao percentual de 32%.

Da análise da documentação acostada pela Recorrente, identifiquei que a maioria dos serviços descritos nas notas fiscais estão sujeitos ao percentual de 32%, por se referirem a serviços de munck, em que não está especificada a existência de transporte de mercadorias, locação de munck, locação de guindastes e serviços de içamento não diretamente relacionados a serviços de transporte.

No entanto, nas seguintes notas fiscais, estão especificados serviços de transporte, a saber:

Fls.	Nota fiscal nº	Serviço	Valor (R\$)
55	1132	Serviço de munck para transporte de 01 arco cirúrgico do Hospital João Alves Filho para o Hospital Ciurgica	150,00
59	1090	Serviço de carreta de feira-de-som para Aracajú	2.000,00
62	1122	Serviço de carreta para transporte de peças e de um chaminé	900,00
74	1087	Serviço de munck para transporte de caixas de Aracajú para	600,00
76	1083	Serviço de munck – 120 km rodados	520,00
89	1449	Serviço de munck para transporte de materiais	9.920,00
93	1461	Serviço de munck para transporte	150,00
123	1386	Serviço de munck – 140 km rodados	290,00
129	1374	Serviço munck para transporte de uma máquina de coco	210,00
167	1170	Serviço de munck para levar uma estátua na cidade de Tobias Barreto – SE	310,00
177	1140	Serviço de munck para transportar um misturador de Pedra Branca – SE para Renascença – SE e vice-versa	1000,00
178	1137	Serviço de munck – 138 km rodados	288,00

179	1182	Serviço de munck para transportar um arco cirúrgico de um hospital a outro	150,00
-----	------	--	--------

Os serviços descritos nas notas fiscais supra elencadas tratam nitidamente de serviços de transporte, estando os mesmos sujeitos ao percentual de 8% para fins de apuração do lucro presumido.

Quanto aos serviços descritos nas demais notas fiscais juntadas aos autos, entendo não estar configurado o serviço de transporte, pelo que a eles se aplica o percentual de 32%.

Diante do exposto, tendo o recolhimento do imposto de renda sido promovido totalmente com base no lucro presumido apurado pelo percentual de 32%, entendo que parte dos valores recolhidos pela Recorrente trata-se de pagamento indevido a maior, passível de restituição.

Deve, assim, a autoridade preparadora, considerando-se os períodos trimestrais de formação do lucro presumido, acatar as retificações promovidas nas DCOMP's e DIPJ's com relação às receitas acima discriminadas, calculando-se o lucro presumido sobre referidas bases no percentual de 8%.

Feita essa composição, e apurado o pagamento a maior, devem ser homologadas as DCOMP's no limite do direito creditório ora reconhecido, levando-se em consideração, por período, o crédito apontado em cada uma das DCOMP's.

Voto, assim, pelo provimento parcial dos recursos para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira